

ACÓRDÃO Nº:750/2008

PROCESSO Nº: 2007/6830/500401 REEXAME NECESSÁRIO: 2.215

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INTERESSADO: THIAGO MARQUES DE ÁVILA

**EMENTA:** Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004079 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$47.481,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa, foi autuada no valor de R\$47.481,00 (Quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais), referente à cobrança de ICMS, por deixar de registrar notas fiscais de saídas de animais bovinos, referente ao período de 01.01.2007 a 29.05.2007, constatado por meio de levantamento específico de gado.

A autuada foi intimada por via postal, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações:

Que a legislação em vigor dispõe que a saída de animais, exceto para abate, são isentos de recolher o ICMS; que os animais bovinos, alvo do auto de infração, destinam-se para cria, recria e engorda, que não se encontravam na fazenda por escassez de pastagens; que no dia da contagem física não houve tempo suficiente para os animais chegarem à Fazenda.



A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo do valor constante na inicial.

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 818/2008, encaminha para julgamento o valor absolvido na sentença de primeira instância.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêm-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embasador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com que o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.



Outro fato que também chega a preocupar é a utilização, por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTA's, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, consequentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.



Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004079 no valor de R\$47.481,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária